Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1007185-38.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **CONCLUSÃO**

Aos 08/01/2015 16:12:29 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

ROSANE BENEDITA DE MORAES opõe embargos à execução que lhe move o BANCO BRADESCO S/A. A execução funda-se em cédula de crédito bancário. Sustenta a embargante (a) "carência" porque nos autos não está comprovado que a embargante é representante da pessoa jurídica executada (b) inépcia da inicial pois primeiro deveria recair a execução sobre o sócio majoritário da pessoa jurídica (c) descabimento da capitalização mensal dos juros remuneratórios (d) o "chamamento" à lide do outro sócio.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 65).

Houve impugnação do embargado (fls. 67/107).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

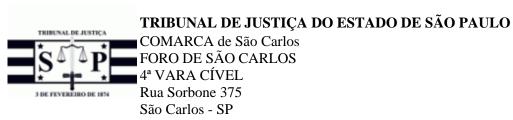
Julgo o pedido na forma do art. 740 c/c 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos merecem rejeição.

Observamos na cédula de crédito bancário que a embargante Rosane Benedita de Moraes figura como avalista e devedora solidária no título executivo (fls. 27/32), o que implica a impertinência e rejeição dos seguintes argumentos (a) "carência" da ação (b) inépcia da inicial (c) "chamamento" do outro sócio à lide.

Já no que tange ao juros remuneratórios, estes, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da MP nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização. O STJ vem aplicando e reconhecendo



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

a validade dessas medidas provisórias (AgRg no REsp 908.910/MS; REsp 697.379/RS; AgRg no REsp 874.634/RS).

Quanto à cédula de crédito bancário, o art. 28, § 1°, I da Lei nº 10.931/04, autoriza a capitalização.

Quanto à "previsão contratual" da capitalização, considera-se presente desde que a taxa de juros anual indicada no contrato seja superior ao duodécuplo da mensal (REsp n. 973827/RS: repetitivo).

De qualquer maneira, no caso em exame, verifica-se, às fls. 28, no campo 5, a previsão expressa de capitalização diária.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, REJEITO os embargos; CONDENO a embargante nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG que ora lhe defiro.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA